

**LEI COMPLEMENTAR Nº73, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2014.**

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
VENCIMENTOS E CARREIRAS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI E INSTITUI NOVA TABELA DE
VENCIMENTOS."**

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe
sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos
Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do
Município de Itapevi e institui nova Tabela de
Vencimentos.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os Servidores públicos do Município de Itapevi serão regidos pelo regime jurídico estatutário e vinculados à Itapevi Previdência - ITAPEPREV, criada pela Lei Complementar Municipal nº 064 de 1 de abril de 2013.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto por este artigo os Servidores públicos detentores de empregos e funções públicas que serão regidos pelo regime celetista.

Art. 3º Os cargos públicos do município, bem como, sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 4º O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras aplica-se a todos os Servidores da Administração Direta, regidos na forma disposta por este capítulo, ficando seus direitos, deveres, benefícios e vantagens resguardadas, a égide da legislação municipal vigente, porém integrando as disposições criadas por esta Lei Complementar, respeitado o princípio constitucional da isonomia para os Servidores da administração indireta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto por este artigo os Servidores que compõem o Quadro do Magistério que serão regidos por legislação específica, bem como, os Servidores contratados por prazo determinado nos termos da legislação vigente e os ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Servidor público: toda pessoa física que presta serviços à Administração Pública, independentemente do regime de trabalho e a forma de provimento;

II - Cargo Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por um titular, na forma estabelecida em lei, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

III - Função Pública: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, a serem preenchidos por um titular, declarado estável na forma do ADCT da Constituição Federal, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos e empregos, isolados ou em carreiras, cargos extintos na vacância, bem como, aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei e que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública;

V - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos e empregos do Quadro de Pessoal que guardam entre si correlação e afinidade e balizam a formação das carreiras;

VI - Padrão: o símbolo indicativo do Vencimento - Base ou Salário - Base devido ao Servidor em decorrência do exercício de cargo ou emprego público, constituído de Nível e Classe;

VII - Classe: a representação da evolução horizontal do Servidor público na carreira conforme o seu mérito e aproveitamento;

VIII - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do Servidor público conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do Servidor na carreira, e também representa o valor dos vencimentos dentro da Tabela de Vencimentos;

IX - Vencimento: a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao Servidor público pelo efetivo exercício de Cargo público;

X - Remuneração: o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não estabelecidas em lei.

XI - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

XII - Carreira: a organização sistemática das atribuições e especialização do Servidor, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada em obediência a critérios de antiguidade e merecimento;

XIII - Posto: a posição do Servidor público na estrutura de sua carreira;

XIV - Cargo de Provedimento Originário: a primeira investidura do Servidor público no serviço público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o cargo que dá origem à carreira na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

XV - Cargo de Provedimento em Carreira: a denominação do posto diferenciado em função da carreira a ser preenchido exclusivamente por Servidores públicos que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei Complementar;

XVI - Cargo Isolado: aquele cuja característica profissional determina um sistema de evolução funcional diferenciado baseado no aperfeiçoamento e especialização acadêmica, observadas as regulamentações profissionais típicas.

XVII - Efetivo Exercício: é o tempo de serviço prestado no cargo de provimento originário ou em carreira, oriundo de concurso público.

CAPÍTULO II DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º - Integram o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Empregos Públicos a serem extintos na vacância;

Anexo II - Quadro de Cargos Públicos a serem extintos na vacância;

Anexo III - Quadro de Referência dos Cargos Públicos;

Anexo IV - Quadro de Pessoal;

Anexo V - Tabela de Vencimentos;

Anexo VI - Descrição das Atividades, Requisitos, Habilidades e Competências dos Cargos Efetivos.

Art. 7º Ficam criados os Cargos Públicos, cujas denominações, padrões de Vencimentos e quantidades constam do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no serviço público municipal e a especialidade, dar-se-ão por meio de provimento originário, quando se tratar de Cargo de Carreira ou Isolado em um padrão formado de um Nível atribuído e a Classe "A" do respectivo Cargo inicial na carreira.

§ 2º Os Empregos Públicos constantes do Anexo I da presente Lei Complementar, vinculados ao regime da CLT, extinguir-se-ão ao vagarem.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DE PESSOAL

Art. 8º Para o preenchimento dos Cargos públicos permanentes, em comissão e das Funções de Confiança serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei Complementar e em seus Anexos que define os requisitos, habilidades e competências de cada cargo.

Seção I

DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Art. 9º Provimento em Carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o Servidor efetivo e estável e ocorrerá nos casos de promoção e progressão.

I - Promoção é forma de provimento pela qual o Servidor público é investido em uma Classe imediatamente superior dentro da carreira a qual pertença;

II - Progressão é a forma de provimento pela qual o Servidor público é investido em um nível de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições dentro da carreira a qual pertença.

Seção II

DO PROVIMENTO EM CARREIRA DA

GUARDA MUNICIPAL

Art. 10. O ingresso na Carreira de Guarda Municipal far-se-á sempre no cargo de Guarda Municipal - Aspirante, após aprovação em concurso público.

§ 1º O concurso público além das fases definidas em edital próprio, contará ainda com uma fase de formação, que terá duração de até 06(seis) meses e carga horária diária mínima 06(seis) horas, não caracterizado como vínculo empregatício.

§ 2º O candidato durante o período de formação fará jus a bolsa-auxílio correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo público de Guarda Municipal - Aspirante, Classe A.

§ 3º O candidato matriculado no curso de Formação de Guarda Municipal, durante o curso deverá:

I - atuar com disciplina, honestidade, sociabilidade e senso de organização;

II - realizar, sob supervisão, atividades indicadas para sua formação;

III - obedecer a normas de segurança;

IV - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;

V - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade.

§ 4º Após a conclusão e aprovação no curso de formação o candidato será nomeado no cargo de Guarda Municipal - Aspirante por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 5º O candidato não aprovado no curso de formação será eliminado definitivamente do certame, garantido o direito de manifestar-se quanto à indicação de reprovação, antes da decisão final.

Art. 11. Serão requisitos, todos de caráter eliminatório, e indispensáveis para matrícula no curso de formação de Guarda Municipal, dentre outros:

I - Idade não inferior a 18(dezoito) e não superior a 35(trinta e cinco) anos;

II - Estatura: se mulher não inferior a 1,60m e se homem não inferior a 1,65m, descalço e descoberto;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "C";

IV - a aprovação em teste de aptidão física;

V - a comprovação de aptidão psicológica para o exercício do cargo e para o porte de arma;

VI - aprovação no exame toxicológico;

VII - aprovação na Pesquisa Social;

VIII - aprovação em exame médico admissional;

§ 1º A aptidão psicológica será atestada por psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Polícia Federal do Brasil.

§ 2º A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Municipal, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente.

§ 3º O teste toxicológico será realizado por laboratório especializado neste tipo de exame, a ser contratado nos moldes legais para esse fim.

§ 4º A pesquisa social destinar-se-á à pesquisa da vida pública do candidato pelos meios legais, para fins de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral na sociedade.

§ 5º Constitui ainda requisito de ingresso e permanência no Curso de Formação de Guarda Municipal:

I - não registrar histórico de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício de emprego público;

II - não ter sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público de qualquer dos entes federativos nos últimos 08(oito) anos.

Art. 12. Fica o candidato obrigado a se submeter a curso de formação, sendo sua aprovação, conforme regulamento condição indispensável à posse no cargo de Guarda Municipal - Aspirante.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA

Art. 13. Os Cargos integrantes do Quadro de Pessoal, constante do Anexo IV, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

- I - Apoio Operacional;
- II - Administrativo, Financeiro, Fiscalização e Tecnologia;
- III - Guarda Municipal;
- IV - Fiscalização de Trânsito;
- V - Apoio da Saúde;
- VI - Apoio da Educação e Ação Social;
- VII - Isolados.

§ 1º Cada carreira por suas características possui padrão distinto constante da Tabela de Vencimentos.

§ 2º Os Cargos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes dispostos na forma do Anexo III e IV.

§ 3º Caso venha a ser extinto algum Cargo que compõem uma Carreira será assegurado aos ocupantes às vantagens previstas na presente Lei Complementar enquanto investidos no Cargo até a vacância dos mesmos.

§ 4º As carreiras da Administração Direta são formadas pelos seguintes Cargos efetivos:

- Agente Operacional e de Manutenção;
- Agente de Transporte e Operações;
- Guarda Municipal;
- Agente de Trânsito;
- Técnico do Executivo;
- Fiscal;
- Agente Fiscal de Posturas Municipais;
- Agente Comunitário de Saúde;
- Técnico em Saúde;
- Técnico em Educação e Ação Social;
- Fiscal de Tributos Municipais;
- Analista do Executivo;
- Especialista em Saúde;
- Procurador da Fazenda Municipal;
- Procurador Jurídico;

Seção I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do Servidor público e será avaliado através da qualificação profissional e experiência profissional.

§ 1º Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público efetivo prestado exclusivamente ao município de Itapevi.

§ 2º Qualificação profissional é o resultado da participação em programas de formação continuada, promovidos pela administração municipal ou por conta própria dos Servidores, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

Art. 15. A evolução funcional do Servidor público na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.

§ 1º A classe representa a evolução funcional do Servidor público e identifica o seu crescimento horizontal.

§ 2º Para cada classe há a definição de um valor de vencimento específico, sendo que sua junção ao Nível forma o Padrão.

Art. 16. A evolução funcional do Servidor público na carreira conforme o seu mérito e aproveitamento será representada e identificada por algarismos romanos na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º O nível representa a evolução funcional do Servidor público e identifica a sua posição na carreira vertical.

§ 2º Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei Complementar, padrão corresponde à ascensão de valor monetário disposto na Tabela de Vencimentos, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Art. 17. A Tabela de Vencimentos será composta de Níveis e Classes, na forma prevista no Anexo V.

Seção II

DA PROMOÇÃO

Art. 18. Promoção é a passagem de Servidor público para a classe imediatamente superior correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês subsequente em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho e visa o reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que as pontuações obtidas estejam enquadradas nos conceitos ótimo e bom.

Art. 19. O Servidor público em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao fim da qual, se positiva será confirmado no Cargo e obterá a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhe vedada durante esse período a progressão funcional.

§ 1º Após o estágio probatório e efetuada a consequente promoção de classe iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual poderá o Servidor participar de programas de formação continuada promovidos pela administração municipal ou por conta própria, desde que contribuam diretamente para o exercício da profissão na carreira.

§ 2º Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo.

§ 3º Quando da investidura em novo cargo, através de concurso público, as promoções seguirão nova contagem de tempo de serviço a ser iniciada a partir da nova data de nomeação, não sendo permitida a contagem retroativa.

Art. 20. Após a promoção pelo fim do estágio probatório as próximas ocorrerão a cada 03(três) anos de serviço público municipal.

§ 1º As promoções ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do município e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e do resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º Os Servidores públicos que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo V, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe de valor imediatamente superior, observando-se o próximo nível.

Seção III

DA PROGRESSÃO

Art. 21. Progressão é a passagem do Servidor público para níveis superiores da carreira correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional, observada as Habilidades e Competências definidas no Decreto que regulamentará as Descrições de Atribuições e Requisitos dos Cargos, respeitando-se:

Primeiro Nível - destinado ao Servidor público com escolaridade compatível ao ingresso no serviço público para o cargo a que concorre;

Segundo Nível - destinado ao Servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após decorrido 05(cinco) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível - destinado ao Servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após decorrido 10(dez) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível - destinado ao Servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após 15(quinze) anos de efetivo exercício;

§ 1º A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho e visa o reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, e será obtida através dos conceitos ótimo e bom.

§ 2º O município poderá manter em seu orçamento verba destinada à formação continuada dos Servidores públicos.

§ 3º Caberá ao próprio Servidor público municipal, caso não seja atendida a disposição do parágrafo anterior, a busca pelo autoconhecimento e formação visando à otimização de seu próprio potencial individual.

Art. 22. Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo e a Especialidade nos termos do Anexo III e IV.

Art. 23. Haverá progressão na carreira por requerimento quando tratar-se de qualificação profissional dentro da mesma especialidade.

Parágrafo único. As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do município e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e do resultado da avaliação de desempenho.

Seção IV
DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 24. Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o Servidor público que, conjunta ou isoladamente, se enquadrar nos seguintes casos:

I - tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;

II - for aprovado no processo de avaliação de desempenho;

III - possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;

IV - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei mesmo que com pontuação compatível;

V - preencher os requisitos e as exigências previstas para o exercício do Cargo no nível superior da carreira;

Art. 25. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das promoções e progressões, a Administração Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do Servidor público.

Art. 26. A Administração Municipal, anualmente, até o 31º dia do mês de dezembro, elaborará lista dos Servidores públicos aptos à progressão ou promoção, que deverá ser disponibilizada para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o Servidor público.

Art. 27. Em nenhuma hipótese o Servidor público que figurar como apto à promoção e progressão poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 28. Constatado que houve promoção ou progressão indevida, causando prejuízo a um Servidor público em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo único. O Servidor público a quem cabia à promoção ou progressão receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a promoção ou progressão indevida.

Seção V
DA ANTIGÜIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 29. Considera-se Antiguidade o tempo mínimo que o Servidor público municipal deve cumprir na classe em que estiver inserido, devendo sempre neste interstício mínimo de tempo, cumprir os requisitos e condições para progressão e promoção na carreira.

Parágrafo único. A Antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no Cargo.

Art. 30. Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimas estabelecidas pela presente Lei Complementar para a promoção e progressão do Servidor público na carreira.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS ISOLADOS

Art. 31. Cargos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado tendo em vista a formação superior ou universitária baseado no aperfeiçoamento e especialização acadêmica, observadas as regulamentações profissionais típicas.

§ 1º Os Cargos isolados são os constantes do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 2º A evolução de níveis de Cargos isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como, o limite legal da despesa com pessoal.

Art. 32. Aos Cargos isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões, através de requerimento, da seguinte forma:

Primeiro Nível - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber;

Segundo Nível - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de 1 (uma) pós - graduação *latu - senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de 2 (duas) pós - graduação *latu - senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, após 10 (dez) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de pós - graduação stricto - senso em nível de Mestrado, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

Quinto Nível - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de pós - graduação stricto - senso em nível de Doutorado, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

Parágrafo único. Somente haverá promoção e progressão para os Cargos Isolados após o cumprimento do período de estágio probatório, bem como, sua aprovação em processo específico de avaliação de desempenho funcional.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 33. Cargos da Guarda Municipal são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado tendo em vista sua formação diferenciada em cursos específicos.

§ 1º Os Cargos da Guarda Municipal são os constantes do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 2º A evolução de níveis de Cargos isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como, o limite legal da despesa com pessoal.

Art. 34. Aos Cargos da Guarda Municipal ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões, através de requerimento, da seguinte forma:

Guarda Municipal - Aspirante - destinado ao Servidor público detentor de habilidades e competências determinadas em lei, durante o período de estágio probatório;

Guarda Municipal - 3ª Classe - destinado ao Servidor público detentor de habilidades e competências determinadas em lei, após aprovação em sistema de avaliação de desempenho funcional, após o cumprimento do período de estágio probatório e o cumprimento de 120 (cento e vinte) horas de cursos específicos determinados pelo Comando e aprovados pelo Secretário da pasta;

Guarda Municipal - 2ª Classe - destinado ao Servidor público detentor de certificado de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, após 5(cinco) anos de serviço público municipal, na carreira de Guarda Civil Municipal e o cumprimento de 240(duzentos e quarenta) horas de cursos específicos determinados pelo Comando e aprovados pelo Secretário da pasta;

Guarda Municipal - 1ª Classe - destinado ao Servidor público preferencialmente detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, após 07(sete) anos de serviço público municipal, na carreira de Guarda Civil Municipal e o cumprimento de 360(trezentos e sessenta) horas de cursos específicos determinados pelo Comando e aprovados pelo Secretário da pasta;

Parágrafo único. Após 07(sete) anos da vigência desta lei, somente poderão ser promovidos as funções de confiança instituídas, os Guardas Municipais de 1ª Classe, sendo permitido até o cumprimento do prazo estipulado, nomeações de Guardas Municipais, de outros níveis.

CAPÍTULO VII

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 35. Fica instituída a Tabela de Vencimentos, constante do Anexo V da presente Lei Complementar, correspondente ao cumprimento de jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos através de regulamentação por Ato Próprio, desde que ainda não regulamentada, com Vencimentos constantes da Tabela do Anexo V.

§ 2º As horas que excederem a carga horária prevista no "caput" deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno serão pagas como extraordinárias com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Excetua-se do presente artigo:

I - cuja carga horária é de até 40 (quarenta) horas semanais, os Cargos de:

Cargo	Especialidade
Especialista em Saúde	Farmácia e Bioquímica
Especialista em Saúde	Fisioterapia
Especialista em Saúde	Fonoaudiologia
Especialista em Saúde	Especialidades Médicas

Especialista em Saúde	Especialidades Odontológicas
Especialista em Saúde	Terapia Ocupacional
Especialista em Saúde	Veterinária
Especialista em Saúde	Nutrição
Especialista em Saúde	Psicologia Clínica
Especialista em Saúde	Coordenação em Enfermagem
Analista do Executivo	Serviço Social

II - cuja carga horária é de 20 (vinte) horas semanais, os Cargos de:

Cargo
Procurador da Fazenda Municipal
Procurador Jurídico

III - cuja carga horária é em Regime Especial de Trabalho e em turnos de 12/36 ou 5/2, os Cargos de:

Cargo
Guarda Municipal

§ 4º Os Servidores públicos que cumprirem carga horária de trabalho diversa da estabelecida no "caput" do artigo perceberão vencimentos proporcionais às horas trabalhadas, mediante solicitação e autorização do Secretário da pasta.

§ 5º Para o cargo de Procurador Jurídico e Procurador da Fazenda Municipal, o disposto no parágrafo anterior ocorrerá apenas quando houver a dobra da jornada de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Seção I

DA GRATIFICAÇÃO CLÍNICA

Art. 36. Fica instituída a Gratificação Clínica devida aos Servidores ocupantes do cargo de Especialista em Saúde - Especialidade - Especialidades Médicas e Odontológicas, a ser calculada sobre o vencimento base, na proporção de até 60% (sessenta por cento).

§ 1º - O pagamento da gratificação instituída dar-se-á mediante aferição de assiduidade, cooperação e capacidade laborativa, a serem comprovados pelo Secretário da respectiva pasta.

§ 2º - A presente gratificação será considerada como vencimento para todos os efeitos legais.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37. Fica instituída a Gratificação Técnica devida aos Servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de:

I - Diretor de Infraestrutura da Educação;

II - Diretor do Departamento de Cultura;

III - Diretor do Departamento de Administração Geral;

IV - Diretor do Departamento Contábil;

V - Diretor do Departamento Compras e Licitações;

VI - Diretor do Departamento Geral da Procuradoria da Fazenda Municipal;

VII - Coordenadoria de Controle da Legalidade, Apuração da Liquidez e Certeza de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária da Dívida Ativa.

§ 1º - A gratificação será calculada sobre o vencimento base, na proporção de até 70%(setenta por cento, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo).

§ 2º - A presente gratificação será considerada como vencimento para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Após a realização do enquadramento do Servidor no cargo, classe e padrão, de acordo com seu tempo de serviço municipal, e constatando que seu vencimento base é inferior a que este percebia anteriormente, o mesmo fará jus a um enquadramento no padrão imediatamente superior.

Art. 39. Aplicadas às disposições constantes nos artigos anteriores os Servidores públicos passarão a ocupar os cargos constantes do Anexo IV ficando automaticamente extintos os cargos anteriormente ocupados.

Art. 40. Aos atuais ocupantes dos Cargos de Auxiliar de Enfermagem, que já concluíram a programação do curso Técnico, serão automaticamente enquadrados no Cargo de Técnico em Saúde - Especialidade Enfermagem - II.

Parágrafo único. Fica assegurado o prazo de 1 (hum) ano para que àqueles que ainda não possuírem a complementação do curso técnico, providencie sua conclusão.

Art. 41. O Servidor público municipal que ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras e pretender ingressar com pedido de revisão poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Ato.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado ao Secretário de Administração ou equivalente à época, que dentro de 30 (trinta) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação ao órgão responsável pela gestão e controle de pessoal para que altere a sua situação funcional, mediante aprovação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Fica a nomenclatura do cargo de Fiscal de Obras e Serviços renomeada para Agente Fiscal de Posturas Municipais, adicionada a referida vaga ao cargo, fazendo jus aos benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 69 de 5 de setembro de 2.013.

Art. 43 O artigo 3º da Lei Complementar nº 69 de 03 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º *Ficam criadas as seguintes funções de confiança:*

I - 1 (uma) função de confiança de Diretor de Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;

II - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização dos Tributos Mobiliários e Imobiliários, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

III - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Cadastro e Lançamento dos Tributos Mobiliários, de livre provimento dentre os

integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

IV - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Cadastro e Lançamento dos Tributos Imobiliários, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

V - 1 (uma) função de confiança de Diretor de Departamento de Fiscalização e Gestão das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;

b) iniciar-se-á em 3(três) anos a obrigatoriedade dos Agentes Fiscais de Posturas

serem detentores de diploma de curso de nível superior.

VI - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão Operacional da Fiscalização das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

b) iniciar-se-á em 3(três) anos a obrigatoriedade dos Agentes Fiscais de Posturas serem detentores de diploma de curso de nível superior.

VII - 1 (uma) função de confiança de Chefe de Gestão Administrativa da Fiscalização das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

b) iniciar-se-á em 3(três) anos a obrigatoriedade dos Agentes Fiscais de Posturas

serem detentores de diploma de curso de nível superior.”

...

Art. 44. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 72 de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Parágrafo único. *A gratificação instituída nesta Lei Complementar será de 100% (cem por cento) calculada sobre o padrão RSA IV da Tabela de Vencimentos em vigor.*

...

Art. 45. O tempo de serviço dos integrantes do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 46. Fica o Poder executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal número 2.184 de 14 de Junho de 2013 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 48. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.569/2002, 1.574/2002, 1.646/2003, 1.670/2004, 1.862/2007, 1.905/2008, 48/2009, 1.983/2009, 2.013/2010, 2.053/2010, 2.064/2011, 2.065/2011, 2.072/2011, 2.091/2011, 2.094/2011, 2.105/2011, 2.176/2013 não gerando sob nenhuma hipótese valores ou diferenças a serem pagas ou devidas, por quaisquer diferenças ou vantagens por esta criada.

Prefeitura do Município de Itapevi, 28 de fevereiro de 2014.

JACI TADEU DA SILVA

PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 28 de fevereiro de 2014.

ISRAEL RODRIGUES MARQUES

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Anexo I

Quadro de Empregos Públicos a serem Extintos na Vacância

Nomenclatura	Dados Anteriores		Dados Atuais		
	Qtde	Ref.	Cargo	Especialidade	Ref.
Servente	1	RS 2	Agente Operacional	Serviços Gerais - I	I - A

Anexo II
Quadro de Cargos Públicos a serem Extintos na Vacância

Nomenclatura	Dados Anteriores		Dados Atuais		
	Qtde	Ref.	Cargo	Especialidade	Ref.
Agente Comunitário de Saúde	10	RS 3A	Agente Comunitário de Saúde - I		
Agente de Segurança Patrimonial	47	RS 3A	Agente de Controle Patrimonial	Segurança Patrimonial - I	II - A
Copeira	4	RS 2	Agente Operacional e de Manutenção	Copa e Cozinha	II - A
Auxiliar de Enfermagem	150	RS 6	Técnico em Saúde	Enfermagem - I	VIII - A
Borracheiro	1	RS 4	Agente Operacional e de Manutenção	Borracharia - I	III - A
Agente de Comunicação Social	2	RS 6	Técnico do Executivo	Comunicação Social	V - A
Monitor I	3	RS 1	Técnico da Educação e Ação Social	Monitoração - I	IV - A
Motorista	3	RS 4	Agente de Transporte e Operações	Direção Veicular - I	VI - A
Agente Escolar nível 1 - 2 - 3 - 4	310	RS 2	Técnico da Educação e Ação Social	Serviços Escolares - I	I - A
Zelador	55	RS 1	Agente de Controle Patrimonial	Segurança Patrimonial - I	II - A
Agente Administrativo III	16	RS 5	Técnico do Executivo	Administração Técnica	VII-A
Programador Jr	3	RS 6	Técnico do Executivo	Programação I	VII - A
Programador Pl	3	RS 7	Técnico do Executivo	Programação II	IX - A
Programador Sr	3	RS 9	Técnico do Executivo	Programação III	XI - A
Orientador de Trânsito	1	RS 4	Fiscal	Orientação de Trânsito - I	XI - A

Anexo III
Quadro de Referência dos Cargos Públicos

Nomenclatura Anterior	Vagas Criadas	Vagas Ocupadas	Nomenclatura Atual	Especialidade
Ajudante Geral - Nível 1 - 2 - 3 - 4	243	210	Agente Operacional e de Manutenção	Serviços Gerais - I
Servente - Nível 1 - 2 - 3 - 4	120	57		
Jardineiro - Nível 1 - 2 - 3 - 4	5	5		Jardinagem - I
Cozinheira - Nível 1 - 2 - 3 - 4	2	0		Cozinha e Merenda Escolar - I
Coveiro - Nível 1 - 2 - 3	16	12		Serviços Funerários - I
Pedreiro - Nível 1 - 2 - 3 - 4	20	18		Alvenaria e Construções - I
Lubrificador de Veículos e Equipamentos- Nível 1 - 2 - 3 - 4	2	2		Lavagem e Lubrificação - I
Mecânico	2	0		Manutenção Mecânica Leve - I
Mecânico de Máquinas Pesadas	2	2		Manutenção Mecânica Pesada - I
Eletricista - Nível 1 - 2 - 3	5	2		Manutenção Elétrica de Alta e Baixa - I
Motorista I - Nível 1 - 2 - 3 - 4	135	126		Agente de Transporte e Operações
Operador de Máquinas - Nível 1 - 2 - 3 - 4	25	16	Operação de Máquinas Pesadas - I	
Não existente.	0	0	Guarda Municipal - Aspirante	
Guarda Municipal - Nível 1 - 2 - 3 - 4	252	238	Guarda Municipal - 3ª classe	
Não existente.	0	0	Guarda Municipal - 2ª classe	
Não existente.	0	0	Guarda Municipal - 1ª classe	

Agente de Trânsito - Nível 1 - 2 - 3	40	18	Agente de Trânsito	
Telefonista - Nível 1 - 2 - 3	8	7	Técnico do Executivo	Operação de PABX e Telefonia - I
Almoxarife - Nível 1 - 2 - 3 - 4	3	3		Controle de Almoxarifado - I
Agente Administrativo I - Nível 1 - 2 - 3 - 4	228	203		Administração Técnica - I
Agente Administrativo II - Nível 1 - 2 - 3 - 4	107	102		Administração Técnica - II
Auxiliar de Contabilidade - Nível 1 - 2	6	5		Contabilidade Pública - I
Técnico de Meio Ambiente - Nível 1	3	3		Meio Ambiente - I
Técnico em Edificações - Nível 1	2	1		Projetos e Edificações - I
Técnico de Contabilidade - Nível 1	2	2		Contabilidade Pública - II
Topógrafo - Nível 1	5	3		Topografia - I
Agente Comunitário de Saúde I - Nível 1 - 2 - 3	210	51		Agente Comunitário de Saúde - I
Agente de Saúde - Nível 1 - 2 - 3 - 4	70	46	Técnico em Saúde	Controle de Endemias - I
Auxiliar de Dispensação de Medicamentos - Nível 1	25	24		Dispensação de Medicamentos - I
Técnico de Enfermagem - Nível 1 - 2 - 3	250	155		Enfermagem - II
Maqueiro - Nível 1	12	9		Condução de Pacientes - I
Atendente de Consultório Dentário - Nível 1 - 2 - 3	10	9		Agente de Saúde Bucal - I
Agente de Ação Social - Nível 1 - 2 - 3 - 4	41	18	Técnico em Educação e	Ação Social - I
Técnico de Prática Desportiva - Nível 1	4	3	Ação Social	Prática Desportiva - I

Monitor - Nível 1 - 2 - 3 - 4	550	239		Monitoração - I	
Não existente.	15	0		Monitoração Cultural	
Pajem - Nível 1 - 2	10	7		Desenvolvimento Infantojuvenil em situação de Vulnerabilidade Social - I	
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - Nível 1 - 2 - 3 - 4	220	114		Desenvolvimento Infantil - I	
Fiscal de Tributos Municipais - Nível 1 - 2 - 3	20	17	Fiscal de Tributos Municipais		
Analista de RH - Nível 1 - 2	3	3	Analista do Executivo	Recursos Humanos - I	
Analista Programador - Nível 1	1	1		Sistemas de Informação - I	
Analista de Suporte	2	1		Suporte em TI - I	
Arquiteto - Nível 1	5	5		Arquitetura e Urbanismo - I	
Assistente Social - Nível 1 - 2 - 3 - 4	23	22		Serviço Social - I	
Bibliotecário - Nível 1 - 2	5	1		Biblioteconomia - I	
Engenheiro - Nível 1	8	3		Engenharia Civil - I	
Contador - Nível 1	4	2		Contabilidade e Controladoria - I	
Enfermeiro UBS (30 horas) - Nível 1 - 2 - 3 - 4	30	29		Especialista em Saúde	Coordenação em Enfermagem - I
Enfermeiro PS (36 horas) - Nível 1 - 2 - 3 - 4	30	30			
Enfermeiro PSF - Nível 1 - 2 - 3	35	14			
Farmacêutico - Nível 1 - 2 - 3	12	12	Farmácia e Bioquímica - I		
Fonoaudiólogo - Nível 1 - 2 - 3	12	11	Fonoaudiologia - I		

Fisioterapeuta - Nível 1 - 2 - 3	14	14		Fisioterapia - I	
Médico 20 horas	320	299		Especialidades Médicas - I	
Médico 24 horas					
Nutricionista - Nível 1	3	3			Nutrição - I
Odontólogo US - Nível 1 - 2 - 3	24	18			Especialidades Odontológicas - I
Odontólogo PSF - Nível 1 - 2 - 3	17	5			
Psicólogo - Nível 1 - 2 - 3	15	14			Psicologia Clínica - I
Terapeuta Ocupacional US - Nível 1 - 2 - 3 - 4	10	10			Terapia Ocupacional - I
Médico Veterinário - Nível 1 - 2 - 3 - 4	4	3			Veterinária - I
Técnico de Vigilância Epidemiológica - Nível 1 - 2 - 3	3	3			Fiscal
Técnico de Vigilância Sanitária - Nível 1 - 2 - 3	8	5	Fiscalização Sanitária - I		
Fiscal Sanitário - Nível 1 - 2 - 3	20	9	Fiscalização de Posturas Municipais - I		
Fiscal de Obras e Serviços	1	1			
Agente Fiscal de Posturas Municipais - Nível 1 - 2 - 3	20	19	Fiscalização de Tributos - I		
Fiscal de Tributos Municipais - Nível 1 - 2 - 3	20	17			
Procurador da Fazenda Municipal - Nível 1	5	4	Procurador da Fazenda Municipal - I		

Anexo IV
Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargos Efetivos	Especialidades	Promoção Vertical	Referência Originária	Quadro de Pessoal				Promoção Horizontal							
			Nível		Vagas Criadas	Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I
					I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Operacional	Agente Operacional e de Manutenção	Serviços Gerais	I	I - A	271	0	271	0	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F	I - G	I - H	I - I
			II	III - A	0	271	0	271	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
			III	V - A	0	271	0	271	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
			IV	VII - A	0	271	0	271	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		Jardinagem	I	I - A	10	0	5	5	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F	I - G	I - H	I - I
			II	III - A	0	10	0	10	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
			III	V - A	0	10	0	10	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
			IV	VII - A	0	10	0	10	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		Cozinha e Merenda	I	I - A	2	0	0	2	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F	I - G	I - H	I - I
			II	III - A	0	2	0	2	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I

Escolar	III	V - A	0	2	0	2	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
	IV	VII - A	0	2	0	2	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
Serviços Funerários	I	III - A	20	0	12	8	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
	II	V - A	0	20	0	20	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
	III	VII - A	0	20	0	20	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
	IV	IX - A	0	20	0	20	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
Alvenaria e Construções	I	VI - A	20	0	18	2	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
	II	VIII - A	0	20	0	20	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
	III	X - A	0	20	0	20	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
	IV	XII - A	0	20	0	20	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
Lavagem e Lubrificação	I	I - A	2	0	2	0	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F	I - G	I - H	I - I
	II	III - A	0	2	0	2	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
	III	V - A	0	2	0	2	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
	IV	VII - A	0	2	0	2	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
Manutenção Mecânica Leve	I	VI - A	2	0	0	2	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
	II	VIII - A	0	2	0	2	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
	III	X - A	0	2	0	2	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
	IV	XII - A	0	2	0	2	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
Manutenção Mecânica Pesada	I	VIII - A	2	0	2	0	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
	II	X - A	0	2	0	2	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
	III	XII - A	0	2	0	2	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I

			IV	XIV - A	0	2	0	2	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I
		Manutenção Elétrica de Alta e Baixa	I	VI - A	5	0	1	4	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
			II	VIII - A	0	5	0	5	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
			III	X - A	0	5	0	5	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			IV	XII - A	0	5	0	5	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
Operacional I	Agente de Transporte e Operações	Direção Veicular	I	VI - A	140	0	126	14	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
			II	VIII - A	0	140	0	140	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
			III	X - A	0	140	0	140	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			IV	XII - A	0	140	0	140	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
		Operação de Máquinas Pesadas	I	VII - A	16	0	16	0	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
			II	IX - A	0	16	0	16	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
			III	XI - A	0	16	0	16	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
			IV	XIII - A	0	16	0	16	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
GCM	Guarda Municipal - Aspirante			II - A	0	0	0	0	II - B	II - C	II - D	II - E	II - F	II - G	II - H	II - A
	Guarda Municipal - 3ª classe			IV - A	252	252	238	14	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F	IV - G	IV - H	IV - A
	Guarda Municipal - 2ª classe			VI - A	0	252	0	252	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - A
	Guarda Municipal - 1ª classe			VIII - A	0	252	0	252	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - A
Fiscalização de Trânsito	Agente de Trânsito - I			II - A	40	0	18	22	II - B	II - C	II - D	II - E	II - F	II - G	II - H	II - I
	Agente de Trânsito - II			IV - A	0	40	0	40	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F	IV - G	IV - H	IV - I
	Agente de Trânsito - III			VI - A	0	40	0	40	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
	Agente de Trânsito - IV			VIII - A	0	40	0	40	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I

Administrati vo, Financeiro, Fiscalizaçã o e Tecnologia	Técnico do Executivo	Operação de PABX e Telefonia	I	II - A	15	0	7	8	II - B	II - C	II - D	II - E	II - F	II - G	II - H	II - I
			II	IV - A	0	15	0	15	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F	IV - G	IV - H	IV - I
			III	VI - A	0	15	0	15	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
			IV	VIII - A	0	15	0	15	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
		Controle de Almoxarifado	I	IV - A	3	0	3	0	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F	IV - G	IV - H	IV - I
			II	VI - A	0	10	0	3	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I
			III	VIII - A	0	10	0	3	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
			IV	X - A	0	10	0	3	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
		Administração Técnica	I	III - A	350	0	203	29	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
			II	V - A	0	350	102		V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
			III	VII - A	0	350	16		VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
			IV	IX - A	0	350	0	350	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
		Contabilidade Pública - I	I	V - A	6	0	5	1	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
			II	VII - A	0	6	0	6	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
			III	IX - A	0	6	0	6	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
			IV	XI - A	0	6	0	6	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
		Meio Ambiente	I	X - A	5	0	3	2	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			II	XII - A	0	5	0	5	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
			III	XIV - A	0	5	0	5	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I
			IV	XVI - A	0	5	0	5	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I

		Projetos e Edificações	I	X - A	10	0	1	9	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			II	XII - A	0	10	0	10	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
			III	XIV - A	0	10	0	10	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I
			IV	XVI - A	0	10	0	10	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
		Contabilidade Pública - II	I	X - A	5	0	2	3	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			II	XII - A	0	5	0	5	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
			III	XIV - A	0	5	0	5	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I
			IV	XVI - A	0	5	0	5	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
		Topografia	I	X - A	10	0	3	7	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			II	XII - A	0	10	0	10	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I
			III	XIV - A	0	10	0	10	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I
			IV	XVI - A	0	10	0	10	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
Apoio da Saúde	Agente Comunitário de Saúde		I	I - A	150	0	51	99	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F	I - G	I - H	I - I
			II	III - A	0	150	0	150	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
			III	V - A	0	150	0	150	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
			IV	VII - A	0	150	0	150	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
	Técnico em Saúde	Controle de Endemias	I	III - A	70	0	46	24	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
			II	V - A	0	70	0	70	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I

			III	VII - A	0	70	0	70	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I		
			IV	IX - A	0	70	0	70	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I		
		Dispensação de Medicamentos	I	VII - A	30	0	24	6	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I		
			II	IX - A	0	30	0	30	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I		
			III	XI - A	0	30	0	30	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I		
			IV	XIII - A	0	30	0	30	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I		
		Enfermagem - II	I	IX - A	250	0	155	95	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I		
			II	XI - A	0	250	0	250	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I		
			III	XIII - A	0	250	0	250	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I		
			IV	XV - A	0	250	0	250	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I		
		Condução de Pacientes	I	VI - A	12	0	9	3	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F	VI - G	VI - H	VI - I		
			II	VIII - A	0	12	0	12	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I		
			III	X - A	0	12	0	12	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I		
			IV	XII - A	0	12	0	12	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	XII - G	XII - H	XII - I		
		ASB - Auxiliar de Saúde Bucal	I	VII - A	25	0	9	16	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I		
			II	IX - A	0	25	0	25	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I		
			III	XI - A	0	25	0	25	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I		
			IV	XIII - A	0	25	0	25	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I		
		Apoio da Educação e Ação Social	Técnico em Educação e Ação Social	Ação Social	I	V - A	40	0	18	22	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
					II	VII - A	0	40	0	40	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
III	IX - A				0	40	0	40	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I		

		IV	XI - A	0	40	0	40	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
	Prática Desportiva	I	XI - A	10	0	3	7	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
		II	XIII - A	0	10	0	10	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
		III	XV - A	0	10	0	10	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
		IV	XVII - A	0	10	0	10	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
	Monitoração	I	III - A	400	0	239	161	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
		II	V - A	0	400	0	400	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
		III	VII - A	0	400	0	400	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		IV	IX - A	0	400	0	400	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
	Monitoração Cultural	I	III - A	15	0	0	15	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
		II	V - A	0	15	0	15	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
		III	VII - A	0	15	0	15	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		IV	IX - A	0	15	0	15	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
	Desenvolvimento Infantil em situação de vulnerabilidade social	I	III - A	20	0	7	13	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
		II	V - A	0	20	0	20	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
		III	VII - A	0	20	0	20	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		IV	IX - A	0	20	0	20	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
	Desenvolvimento Infantil	I	III - A	220	0	114	106	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F	III - G	III - H	III - I
		II	V - A	0	220	0	220	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F	V - G	V - H	V - I
		III	VII - A	0	220	0	220	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
		IV	IX - A	0	220	0	220	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I

Isolados	Analista do Executivo	Recursos Humanos	I	XIII - A	5	0	3	2	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
			II	XV - A	0	5	0	5	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
			III	XVII - A	0	5	0	5	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			IV	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			V	XXI - A	0	5	0	5	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
		Sistemas de Informação	I	XVIII - A	5	0	1	4	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F	XVIII - G	XVIII - H	XVIII - I
			II	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			III	XXI - A	0	5	0	5	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
			IV	XXII - A	0	5	0	5	XXII - B	XXII - C	XXII - D	XXII - E	XXII - F	XXII - G	XXII - H	XXII - I
			V	XXV - A	0	5	0	5	XXV - B	XXV - C	XXV - D	XXV - E	XXV - F	XXV - G	XXV - H	XXV - I
		Suporte em Tecnologia	I	XIII - A	5	0	1	4	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
			II	XV - A	0	5	0	5	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
			III	XVII - A	0	5	0	5	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			IV	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			V	XXI - A	0	5	0	5	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I

		Arquitetura e Urbanismo	I	XX - A	12	0	5	7	XX - B	XX - C	XX - D	XX - E	XX - F	XX - G	XX - H	XX - I
			II	XXI - A	0	12	0	12	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
			III	XXIII - A	0	12	0	12	XXII - B	XXII - C	XXII - D	XXII - E	XXII - F	XXII - G	XXII - H	XXII - I
			IV	XXIV - A	0	12	0	12	XXIII - B	XXIII - C	XXIII - D	XXIII - E	XXIII - F	XXIII - G	XXIII - H	XXIII - I
			V	XXV - A	0	12	0	12	XXIV - B	XXIV - C	XXIV - D	XXIV - E	XXIV - F	XXIV - G	XXIV - H	XXIV - I
		Serviço Social	I	HIV - A	40	0	22	18	HIV - B	HIV - C	HIV - D	HIV - E	HIV - F	HIV - G	HIV - H	HIV - I
			II	HV - A	0	40	0	40	HV - B	HV - C	HV - D	HV - E	HV - F	HV - G	HV - H	HV - I
			III	HVI - A	0	40	0	40	HVI - B	HVI - C	HVI - D	HVI - E	HVI - F	HVI - G	HVI - H	HVI - I
			IV	HVII - A	0	40	0	40	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			V	HVIII - A	0	40	0	40	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
		Biblioteconomia	I	XI - A	2	0	1	1	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
			II	XIII - A	0	2	0	2	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
			III	XV - A	0	2	0	2	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
			IV	XVII - A	0	2	0	2	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			V	XIX - A	0	2	0	2	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I

		Engenharia Civil	I	XX - A	15	0	3	12	XX - B	XX - C	XX - D	XX - E	XX - F	XX - G	XX - H	XX - I
			II	XXI - A	0	15	0	15	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
			III	XXIII - A	0	15	0	15	XXII - B	XXII - C	XXII - D	XXII - E	XXII - F	XXII - G	XXII - H	XXII - I
			IV	XXIV - A	0	15	0	15	XXIII - B	XXIII - C	XXIII - D	XXIII - E	XXIII - F	XXIII - G	XXIII - H	XXIII - I
			V	XXV - A	0	15	0	15	XXIV - B	XXIV - C	XXIV - D	XXIV - E	XXIV - F	XXIV - G	XXIV - H	XXIV - I
		Contabilidade e Controladoria	I	XIII - A	5	0	2	3	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
			II	XV - A	0	5	0	5	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
			III	XVII - A	0	5	0	5	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			IV	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			V	XXI - A	0	5	0	5	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
Isolados	Especialista em Saúde	Coordenação em Enfermagem	I	HVIII - A	125	0	73	52	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
			II	HIX - A	0	125	0	125	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			III	HX - A	0	125	0	125	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I
			IV	HXI - A	0	125	0	125	HXI - B	HXI - C	HXI - D	HXI - E	HXI - F	HXI - G	HXI - H	HXI - I
			V	HXII - A	0	125	0	125	HXII - B	HXII - C	HXII - D	HXII - E	HXII - F	HXII - G	HXII - H	HXII - I

		Farmácia e Bioquímica	I	HVII - A	20	0	12	8	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			II	HIX - A	0	20	0	20	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			III	HX - A	0	20	0	20	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I
			IV	HXI - A	0	20	0	20	HXI - B	HXI - C	HXI - D	HXI - E	HXI - F	HXI - G	HXI - H	HXI - I
			V	HXII - A	0	20	0	20	HXII - B	HXII - C	HXII - D	HXII - E	HXII - F	HXII - G	HXII - H	HXII - I
		Fonoaudiologia	I	HVII - A	20	0	11	9	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			II	HIX - A	0	20	0	20	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			III	HX - A	0	20	0	20	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I
			IV	HXI - A	0	20	0	20	HXI - B	HXI - C	HXI - D	HXI - E	HXI - F	HXI - G	HXI - H	HXI - I
			V	HXII - A	0	20	0	20	HXII - B	HXII - C	HXII - D	HXII - E	HXII - F	HXII - G	HXII - H	HXII - I
		Fisioterapia	I	HVII - A	20	0	14	6	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			II	HIX - A	0	20	0	20	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			III	HX - A	0	20	0	20	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I
			IV	HXI - A	0	20	0	20	HXI - B	HXI - C	HXI - D	HXI - E	HXI - F	HXI - G	HXI - H	HXI - I
			V	HXII - A	0	20	0	20	HXII - B	HXII - C	HXII - D	HXII - E	HXII - F	HXII - G	HXII - H	HXII - I

		Especialidades Médicas	I	HXIV - A	350	0	299	51	HXIV - B	HXIV - C	HXIV - D	HXIV - E	HXIV - F	HXIV - G	HXIV - H	HXIV - I
			II	HXV - A	0	350	0	350	HXV - B	HXV - C	HXV - D	HXV - E	HXV - F	HXV - G	HXV - H	HXV - I
			III	HXVI - A	0	350	0	350	HXVI - B	HXVI - C	HXVI - D	HXVI - E	HXVI - F	HXVI - G	HXVI - H	HXVI - I
			IV	HXVII - A	0	350	0	350	HXVII - B	HXVII - C	HXVII - D	HXVII - E	HXVII - F	HXVII - G	HXVII - H	HXVII - I
			V	HXVIII - A	0	350	0	350	HXVIII - B	HXVIII - C	HXVIII - D	HXVIII - E	HXVIII - F	HXVIII - G	HXVIII - H	HXVIII - I
		Nutrição	I	HI - A	5	0	3	2	HI - B	HI - C	HI - D	HI - E	HI - F	HI - G	HI - H	HI - I
			II	HII - A	0	5	0	5	HII - B	HII - C	HII - D	HII - E	HII - F	HII - G	HII - H	HII - I
			III	HIII - A	0	5	0	5	HIII - B	HIII - C	HIII - D	HIII - E	HIII - F	HIII - G	HIII - H	HIII - I
			IV	HIV - A	0	5	0	5	HIV - B	HIV - C	HIV - D	HIV - E	HIV - F	HIV - G	HIV - H	HIV - I
			V	HV - A	0	5	0	5	HV - B	HV - C	HV - D	HV - E	HV - F	HV - G	HV - H	HV - I
		Especialidades Odontológicas	I	HVI - A	50	0	23	27	HVI - B	HVI - C	HVI - D	HVI - E	HVI - F	HVI - G	HVI - H	HVI - I
			II	HVII - A	0	50	0	50	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			III	HVIII - A	0	50	0	50	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
			IV	HIX - A	0	50	0	50	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			V	HX - A	0	50	0	50	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I

		Psicologia Clínica	I	HIV - A	20	0	14	6	HIV - B	HIV - C	HIV - D	HIV - E	HIV - F	HIV - G	HIV - H	HIV - I
			II	HV - A	0	20	0	20	HV - B	HV - C	HV - D	HV - E	HV - F	HV - G	HV - H	HV - I
			III	HVI - A	0	20	0	20	HVI - B	HVI - C	HVI - D	HVI - E	HVI - F	HVI - G	HVI - H	HVI - I
			IV	HVII - A	0	20	0	20	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			V	HVIII - A	0	20	0	20	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
		Terapia Ocupacional	I	HVI - A	12	0	10	2	HVI - B	HVI - C	HVI - D	HVI - E	HVI - F	HVI - G	HVI - H	HVI - I
			II	HVII - A	0	12	0	12	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			III	HVIII - A	0	12	0	12	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
			IV	HIX - A	0	12	0	12	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			V	HX - A	0	12	0	12	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I
		Veterinária	I	HVI - A	5	0	3	2	HVI - B	HVI - C	HVI - D	HVI - E	HVI - F	HVI - G	HVI - H	HVI - I
			II	HVII - A	0	5	0	5	HVII - B	HVII - C	HVII - D	HVII - E	HVII - F	HVII - G	HVII - H	HVII - I
			III	HVIII - A	0	5	0	5	HVIII - B	HVIII - C	HVIII - D	HVIII - E	HVIII - F	HVIII - G	HVIII - H	HVIII - I
			IV	HIX - A	0	5	0	5	HIX - B	HIX - C	HIX - D	HIX - E	HIX - F	HIX - G	HIX - H	HIX - I
			V	HX - A	0	5	0	5	HX - B	HX - C	HX - D	HX - E	HX - F	HX - G	HX - H	HX - I

Isolados	Fiscal	Fiscalização Epidemiológica	I	XVI - A	5	0	3	2	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
			II	XVII - A	0	5	0	5	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			III	XVIII - A	0	5	0	5	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F	XVIII - G	XVIII - H	XVIII - I
			IV	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			V	XX - A	0	5	0	5	XX - B	XX - C	XX - D	XX - E	XX - F	XX - G	XX - H	XX - I
		Fiscalização Sanitária	I	XVI - A	20	0	14	6	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
			II	XVII - A	0	20	0	20	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
			III	XVIII - A	0	20	0	20	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F	XVIII - G	XVIII - H	XVIII - I
			IV	XIX - A	0	20	0	20	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
			V	XX - A	0	20	0	20	XX - B	XX - C	XX - D	XX - E	XX - F	XX - G	XX - H	XX - I
		Fiscalização de Posturas Municipais	I	VII - A	20	0	19	1	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F	VII - G	VII - H	VII - I
			II	VIII - A	0	20	0	20	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F	VIII - G	VIII - H	VIII - I
			III	IX - A	0	20	0	20	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F	IX - G	IX - H	IX - I
			IV	X - A	0	20	0	20	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	X - G	X - H	X - I
			V	XI - A	0	20	0	20	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	XI - G	XI - H	XI - I
		Fiscalização de Tributos	I	XIII - A	20	0	17	3	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	XIII - G	XIII - H	XIII - I
			II	XIV - A	0	20	0	20	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	XIV - G	XIV - H	XIV - I

		III	XV - A	0	20	0	20	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
		IV	XVI - A	0	20	0	20	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	XVI - G	XVI - H	XVI - I
		V	XVII - A	0	20	0	20	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
Isolados	Procurador da Fazenda Municipal	I	XV - A	5	0	4	1	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
		II	XVII - A	0	5	0	5	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
		III	XIX - A	0	5	0	5	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
		IV	XXI - A	0	5	0	5	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
		V	XXIII - A	0	5	0	5	XXIII - B	XXIII - C	XXIII - D	XXIII - E	XXIII - F	XXIII - G	XXIII - H	XXIII - I
	Procurador Jurídico	I	XV - A	15	0	10	5	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	XV - G	XV - H	XV - I
		II	XVII - A	0	15	0	15	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	XVII - G	XVII - H	XVII - I
		III	XIX - A	0	15	0	15	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F	XIX - G	XIX - H	XIX - I
		IV	XXI - A	0	15	0	15	XXI - B	XXI - C	XXI - D	XXI - E	XXI - F	XXI - G	XXI - H	XXI - I
		V	XXIII - A	0	15	0	15	XXIII - B	XXIII - C	XXIII - D	XXIII - E	XXIII - F	XXIII - G	XXIII - H	XXIII - I

Anexo V
Tabela de Vencimentos

Geral

0-3a

3-6a

6-9a

9-12a

12-15a

15-18a

18-23a

23-26a

26-29a

Padrão Classes	CLASSES									
	Símbolos	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Níveis	I	932,00	978,60	1.027,53	1.078,91	1.132,85	1.189,49	1.248,97	1.311,42	1.376,99
	II	1.027,53	1.078,91	1.132,85	1.189,49	1.248,97	1.311,42	1.376,99	1.445,84	1.518,13
	III	1.132,85	1.189,49	1.248,97	1.311,42	1.376,99	1.445,84	1.518,13	1.594,04	1.673,74
	IV	1.248,97	1.311,42	1.376,99	1.445,84	1.518,13	1.594,04	1.673,74	1.757,43	1.845,30

	V	1.376,99	1.445,84	1.518,13	1.594,04	1.673,74	1.757,43	1.845,30	1.937,56	2.034,44
	VI	1.518,13	1.594,04	1.673,74	1.757,43	1.845,30	1.937,56	2.034,44	2.136,16	2.242,97
	VII	1.673,74	1.757,43	1.845,30	1.937,56	2.034,44	2.136,16	2.242,97	2.355,12	2.472,87
	VIII	1.845,30	1.937,56	2.034,44	2.136,16	2.242,97	2.355,12	2.472,87	2.596,52	2.726,34
	IX	2.034,44	2.136,16	2.242,97	2.355,12	2.472,87	2.596,52	2.726,34	2.862,66	3.005,79
	X	2.242,97	2.355,12	2.472,87	2.596,52	2.726,34	2.862,66	3.005,79	3.156,08	3.313,89
	XI	2.472,87	2.596,52	2.726,34	2.862,66	3.005,79	3.156,08	3.313,89	3.479,58	3.653,56
	XII	2.726,34	2.862,66	3.005,79	3.156,08	3.313,89	3.479,58	3.653,56	3.836,24	4.028,05
	XIII	3.005,79	3.156,08	3.313,89	3.479,58	3.653,56	3.836,24	4.028,05	4.229,45	4.440,93
	XIV	3.313,89	3.479,58	3.653,56	3.836,24	4.028,05	4.229,45	4.440,93	4.662,97	4.896,12
	XV	3.653,56	3.836,24	4.028,05	4.229,45	4.440,93	4.662,97	4.896,12	5.140,93	5.397,97
	XVI	4.028,05	4.229,45	4.440,93	4.662,97	4.896,12	5.140,93	5.397,97	5.667,87	5.951,26
	XVII	4.440,93	4.662,97	4.896,12	5.140,93	5.397,97	5.667,87	5.951,26	6.248,83	6.561,27
	XVIII	4.896,12	5.140,93	5.397,97	5.667,87	5.951,26	6.248,83	6.561,27	6.889,33	7.233,80
	XIX	5.397,97	5.667,87	5.951,26	6.248,83	6.561,27	6.889,33	7.233,80	7.595,49	7.975,26
	XX	5.951,26	6.248,83	6.561,27	6.889,33	7.233,80	7.595,49	7.975,26	8.374,03	8.792,73
	XXI	6.561,27	6.889,33	7.233,80	7.595,49	7.975,26	8.374,03	8.792,73	9.232,37	9.693,98
	XXII	7.233,80	7.595,49	7.975,26	8.374,03	8.792,73	9.232,37	9.693,98	10.178,68	10.687,62
	XXIII	7.975,26	8.374,03	8.792,73	9.232,37	9.693,98	10.178,68	10.687,62	11.222,00	11.783,10
	XXIV	8.792,73	9.232,37	9.693,98	10.178,68	10.687,62	11.222,00	11.783,10	12.372,25	12.990,86
	XXV	9.693,98	10.178,68	10.687,62	11.222,00	11.783,10	12.372,25	12.990,86	13.640,41	14.322,43

Horistas

0-3a

3-6a

6-9a

9-12a

12-15a

15-18a

18-23a

23-26a

26-29a

Padrão Classes	CLASSES									
	Símbolos	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Níveis	H-I	12,67	13,30	13,97	14,67	15,40	16,17	16,98	17,83	18,72
	H-II	13,97	14,67	15,40	16,17	16,98	17,83	18,72	19,66	20,64
	H-III	15,40	16,17	16,98	17,83	18,72	19,66	20,64	21,67	22,75
	H-IV	16,98	17,83	18,72	19,66	20,64	21,67	22,75	23,89	25,09
	H-V	18,72	19,66	20,64	21,67	22,75	23,89	25,09	26,34	27,66
	H-VI	20,64	21,67	22,75	23,89	25,09	26,34	27,66	29,04	30,49
	H-VII	22,75	23,89	25,09	26,34	27,66	29,04	30,49	32,02	33,62
	H-VIII	25,09	26,34	27,66	29,04	30,49	32,02	33,62	35,30	37,06
	H-IX	27,66	29,04	30,49	32,02	33,62	35,30	37,06	38,92	40,86
	H-X	30,49	32,02	33,62	35,30	37,06	38,92	40,86	42,91	45,05
	H-XI	33,62	35,30	37,06	38,92	40,86	42,91	45,05	47,30	49,67
	H-XII	37,06	38,92	40,86	42,91	45,05	47,30	49,67	52,15	54,76
	H-XIII	40,86	42,91	45,05	47,30	49,67	52,15	54,76	57,50	60,37
	H-XIV	45,05	47,30	49,67	52,15	54,76	57,50	60,37	63,39	66,56
	H-XV	49,67	52,15	54,76	57,50	60,37	63,39	66,56	69,89	73,38
	H-XVI	54,76	57,50	60,37	63,39	66,56	69,89	73,38	77,05	80,90

	H-XVII	60,37	63,39	66,56	69,89	73,38	77,05	80,90	84,95	89,20
	H-XVIII	66,56	69,89	73,38	77,05	80,90	84,95	89,20	93,66	98,34
	H-XIX	73,38	77,05	80,90	84,95	89,20	93,66	98,34	103,26	108,42
	H-XX	80,90	84,95	89,20	93,66	98,34	103,26	108,42	113,84	119,53

Comissionados

Padrão		
Níveis	Símbolos	Valor
	CC - I	14.400,00
	CC - II	10.080,00
	CC - III	6.480,00
	CC - IV	5.760,00
	CC - V	4.860,00
	CC - VI	4.032,00
	CC - VII	3.456,00
	CC - VIII	2.880,00
	CC - IX	2.304,00

Agente Fiscal de Posturas Municipais		Fiscal de Tributos Municipais	
Ref	Valor	Ref	Valor
FP - I	1.615,37	FT - I	2.870,30

